

JANEIRO/2020 - 2º DECÊNDIO - Nº 1856 - ANO 64

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

CONDUTOR AUTÔNOMO DE VEÍCULO (TRANSPORTADOR AUTÔNOMO) - QUADRO EXPLICATIVO ----- [REF.: LT7943](#)

NORMA REGULAMENTADORA Nº 9 - NR 9 - PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS - PPR - NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 - NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES - LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA EXPOSIÇÃO AO CALOR - APROVAÇÃO - ALTERAÇÕES - (*) RETIFICAÇÃO OFICIAL. (PORTARIA SEPT Nº 1.359/2019) ----- [REF.: LT7945](#)

NORMA REGULAMENTADORA Nº 20 - NR-20 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO COM INFLAMÁVEIS E COMBUSTÍVEIS - NOVA REDAÇÃO - ALTERAÇÕES - (*) RETIFICAÇÃO OFICIAL. (PORTARIA SEPT Nº 1.360/2019) ----- [REF.: LT7946](#)

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - MANUAL DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA - NOVA VERSÃO - PROCEDIMENTOS. (CIRCULAR CAIXA Nº 887/2019) ----- [REF.: LT7944](#)

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - ORIENTAÇÃO AO EMPREGADOR SOBRE OS RECOLHIMENTOS MENSIS E RESCISÓRIOS E DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - DIVULGAÇÃO. (CIRCULAR CAIXA Nº 888/2020) ----- [REF.: LT7947](#)

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- DECISÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - AUXÍLIO DOENÇA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - VALE TRANSPORTE - DESPESAS MÉDICAS - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS GOZADAS - RETIFICAÇÃO DA SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 292/2019 *(V. Bol. 1.853 - LT) ----- [REF.: LT7930](#)

- CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS - ATIVIDADE DE BENEFICIAMENTO DE GRÃOS DE SOJA E DE TRIGO - ENQUADRAMENTO FPAS ----- [REF.: LT7933](#)

- CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - DIVERSOS SERVIÇOS - RETENÇÃO - DESTAQUE - NÃO SUBSUNÇÃO ----- [REF.: LT7936](#)

- CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA OU SEGURANÇA QUE TENHAM POR FINALIDADE A GARANTIA DA INTEGRIDADE FÍSICA DE PESSOAS OU A PRESERVAÇÃO DE BENS PATRIMONIAIS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - RETENÇÃO - FATURA - NOTA FISCAL - RECIBO - VALOR BRUTO ----- [REF.: LT7941](#)

- CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - VALE-TRANSPORTE - VALE-COMBUSTÍVEL - NÃO INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS - INEFICÁCIA ----- [REF.:LT7942](#)

#LT7943#

[VOLTAR](#)

CONDUTOR AUTÔNOMO DE VEÍCULO (TRANSPORTADOR AUTÔNOMO) - QUADRO EXPLICATIVO

1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

ATO OFICIAL	Nº	DATA	ARTIGO	ATO OFICIAL	Nº	DATA	ARTIGO
LEI	6.094	30.08.74	-	DECRETO	2.173	05.03.97	10, IV, "c", 1 e 2
LEI	7.290	19.12.84	-	OS/ INSS/DAF	110	22.04.94	1.1
LEI	8.212	24.07.91	12, V; 21	ADIN	1.102	16.10.95	-
LEI	8.706	14.09.93	7º, II	PORTARIA MPAS	3.242	09.05.96	-
LEI COMPL.	84	18.01.96	-	OS/ INSS/DAF	151	28.11.96	-
DECRETO	1.007	13.12.93	-	DECRETO	1.092	21.03.94	-

<p>2. DEFINIÇÃO</p>	<p>Considera-se transportador rodoviário autônomo a pessoa física, proprietária ou co-proprietária de um só veículo, devidamente cadastrado em órgão competente, que, com seu veículo, por sua conta e a seu risco, sem vínculo empregatício, contrata serviço de transporte a frete, de carga ou de passageiro, em caráter eventual ou continuado, com empresa de transporte rodoviário de bens, ou diretamente com os usuários desse serviço.</p> <p>Obs.: Deve ser cadastrado em órgão disciplinar competente.</p> <p>Pode ceder seu automóvel, em regime de colaboração, a, no máximo, dois outros profissionais (auxiliares do condutor).</p>
<p>3. AUXILIAR DO CONDUTOR AUTÔNOMO DE VEÍCULO</p>	<p>Aquele que exerce atividade em veículo de Condutor Autônomo, cedido em regime de colaboração, mediante recompensa previamente acordada, nos termos da Lei nº 6.094/74.</p>
<p>4. FILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CONDUTOR E AUXILIARES)</p>	<p>Filiados obrigatórios ao Regime Geral de Previdência Social na qualidade de Segurados Trabalhadores Autônomos. (Contribuintes Individuais)</p>
<p>5. CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO</p>	<p>Em carnê: GPS</p> <ul style="list-style-type: none"> - Até 7/96: 10% sobre o salário-base da classe 1 a 3 ou 20% sobre o salário-base das classes 4 a 10. - A partir de 8/96: Alíquota de 20% sobre o salário-base de qualquer classe. <p>Obs.: A partir de 8/96, de acordo com a Medida Provisória nº 1.415/96, reeditada pela Medida Provisória nº 1.463-12, as alíquotas referentes às classes 1, 2 e 3 da Escala de salário-base foram alteradas de 10% para 20%.</p> <ul style="list-style-type: none"> - A partir da competência abril/03: Retenção de 11% sobre o salário de contribuição, na prestação de serviços para pessoas jurídicas.
<p>6. CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS DO CONDUTOR AUTÔNOMO</p>	<ul style="list-style-type: none"> • A partir de 5/96, há contribuição para a seguridade social por parte da empresa que toma serviço de condutor autônomo e/ou auxiliares. <p>Base de Cálculo: Total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício.</p> <ul style="list-style-type: none"> - A remuneração paga ou creditada ao transportador autônomo pelo frete, carreto ou transporte de passageiros realizado por conta própria corresponderá ao valor resultante da aplicação de percentual de 11,71% estabelecido pelo MPAS sobre o valor bruto do frete, carreto ou transporte de passageiros, para determinação do valor mínimo da remuneração. (art. 25, § 4º e 146, do ROCSS) <p>Com a publicação da Portaria MPAS nº 1.135 de 5 de abril de 2001, a remuneração paga ou creditada ao transportador autônomo corresponderá ao valor resultante da aplicação do percentual de 20% (vinte por cento).</p> <p>Alíquota: 15%</p> <p>Contribuição: (11,71% x Valor Bruto do Frete) x 15%</p> <ul style="list-style-type: none"> - A partir de 1º.03.2000 a alíquota é 20%, Lei nº 9.876/99 - A partir de 05.07.2001: (20% x Valor Bruto do Frete) x 20% <p>Obs.: A contribuição de 20% sobre a remuneração dos Empresários, Autônomos e Equiparados, instituída pela Lei nº 7.787/89, foi suspensa em 4/95 pela Resolução nº 14, do Senado Federal, de 28.04.1995, em virtude da decisão definitiva proferida pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN nº 1.102-2, DOU nº 198, de 16.10.1995. A Lei Complementar nº 84, de 18.01.1996, institui a contribuição de 15% para vigorar a partir de 1º.05.1996. Passou a 20% a partir de março/00, Lei nº 9.876/99.</p>

	- A partir da competência abril/03, deverá efetuar a retenção de 11% sobre o salário de contribuição.
7. CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS (SEST/SENAT)	<p>- A partir de 1º.01.1994</p> <p>Base de Cálculo: Total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício.</p> <p>- A remuneração paga ou creditada ao transportador autônomo pelo frete, carreto ou transporte de passageiros realizado por conta própria corresponderá ao valor resultante da aplicação de percentual de 11,71% estabelecido pelo MPAS sobre o valor bruto do frete, carreto ou transporte de passageiros, para determinação do valor mínimo da remuneração.</p> <p>Alíquota: 1,5% para o SEST e 1,0 para o SENAT</p> <p>Contribuição: (11,71% x Valor Bruto do Frete) x 2,5%</p> <p>- A partir de 05.07.2001: (20% x Valor Bruto do Frete) x 2,5%</p> <p>Responsabilidade pelo Recolhimento:</p> <p>- É do transportador autônomo, quando prestar serviços à pessoa física. O recolhimento será efetuado diretamente às Entidades, na forma definida por elas;</p> <p>- É da empresa, quando contratá-lo nessa condição. A empresa descontará do transportador a contribuição e a recolherá, em GPS.</p>

BOLT7943---WIN/AN

#LT7945#

[VOLTAR](#)

NORMA REGULAMENTADORA Nº 9 - NR 9 - PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS - PPRA - NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 - NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES - LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA EXPOSIÇÃO AO CALOR - APROVAÇÃO - ALTERAÇÕES

(*) RETIFICAÇÃO OFICIAL

PORTARIA SEPRT Nº 1.359, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2019.

Na "NR 9 - Anexo", publicada pelo art. 3º da Portaria SEPRT, nº 1.359, de 9 de dezembro de 2019,

onde se lê:

NR 9 - Anexo 3			
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
2.1	109174-3	4	S
2.1.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", e 2.1.2	109175-1	2	S
2.3, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k" e "l" e 2.3.1	109176-0	3	S
2.3.1.1, alíneas "a", "b" e "c", e 2.4, alíneas "a", "b", "c" e "d"	109177-8	3	S
	109178-6		
3.1, alíneas "a" e "b"	109179-4	3	S
4.1, alíneas "a" e "b", e 4.1.1	109180-8	4	S
5.1	109181-6	3	S
6.2, alíneas "a", "b" e "c", e 6.2.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e"	109182-4	4	S
6.3	109174-3	3	S

Leia-se:

NR 9 - Anexo 3			
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
2.1	109174-3	4	S
2.1.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", e 2.1.2	109175-1	2	S
2.3, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k" e "l" e 2.3.1	109176-0	3	S
2.3.1.1, alíneas "a", "b" e "c", e 2.4, alíneas "a", "b", "c" e "d"	109177-8	3	S
3.1, alíneas "a" e "b"	109178-6	3	S

4.1, alíneas "a" e "b", e 4.1.1	109179-4	4	S
5.1	109180-8	3	S
6.2, alíneas "a", "b" e "c", e 6.2.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e"	109181-6	4	S
6.3	109182-4	3	S

Nos Quadros 1 - Nível de ação para trabalhadores aclimatizados e 2 - Limite de exposição ocupacional ao calor para trabalhadores aclimatizados, do Anexo n.º 3 - Calor, da Norma Regulamentadora - NR n.º 9 - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), publicados no Anexo I da Portaria SEPRT, n.º 1.359, de 9 de dezembro de 2019,

onde se lê:

\bar{M} [W]	$\overline{IBUTG_{MÁX}}[°C]$	\bar{M} [W]	$\overline{IBUTG_{MÁX}}[°C]$	\bar{M} [W]	$\overline{IBUTG_{MÁX}}[°C]$
---------------	------------------------------	---------------	------------------------------	---------------	------------------------------

Leia-se:

\bar{M} [W]	$\overline{IBUTG_{MÁX}}[°C]$	\bar{M} [W]	$\overline{IBUTG_{MÁX}}[°C]$	\bar{M} [W]	$\overline{IBUTG_{MÁX}}[°C]$
---------------	------------------------------	---------------	------------------------------	---------------	------------------------------

No Anexo n.º 3 - Limites de exposição ocupacional ao calor, da Norma Regulamentadora n.º 15 - Atividades e Operações Insalubres, publicado no Anexo II da Portaria SEPRT, n.º 1.359, de 9 de dezembro de 2019,

onde se lê:

Este Anexo não se aplica a atividades ocupacionais realizadas a céu aberto sem fonte artificial de calor.

Leia-se:

1.1.1 Este Anexo não se aplica a atividades ocupacionais realizadas a céu aberto sem fonte artificial de calor.

Nos itens 2.3, 2.4 e 2.5 do Anexo n.º 3 - Limites de exposição ocupacional ao calor, da Norma Regulamentadora n.º 15 - Atividades e Operações Insalubres, publicados no Anexo II da Portaria SEPRT, n.º 1.359, de 9 de dezembro de 2019,

onde se lê:

2.3 São caracterizadas como insalubres as atividades ou operações realizadas em ambientes fechados ou ambientes com fonte artificial de calor sempre que o IBUTG (médio)

medido ultrapassar os limites de exposição ocupacional estabelecidos com base no Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo apresentados no Quadro 1 ($\overline{IBUTG_{MÁX}}$) e determinados a partir da taxa metabólica das atividades, apresentadas no Quadro 2, ambos deste Anexo.

2.4 O Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo Médio - \bar{IBUTG} e a Taxa Metabólica Média - \bar{M} , a serem considerados na avaliação da exposição ao calor, devem ser aqueles

que, obtidos no período de 60 (sessenta) minutos corridos, resultem na condição mais crítica de exposição.

.....

2.5 Os limites de exposição ocupacional ao calor, $\overline{IBUTG_{MÁX}}$, estão apresentados no Quadro 1 deste Anexo para os diferentes valores de taxa metabólica média (\bar{M}).

Leia-se:

2.3 São caracterizadas como insalubres as atividades ou operações realizadas em ambientes fechados ou ambientes com fonte artificial de calor sempre que o IBUTG (médio) medido ultrapassar os limites de exposição ocupacional estabelecidos com base no Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo apresentados no Quadro 1 ($\overline{IBUTG_{MÁX}}$) e determinados a partir da taxa metabólica das atividades, apresentadas no Quadro 2, ambos deste Anexo.

2.4 O Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo Médio - \overline{IBUTG} e a Taxa Metabólica Média - \bar{M} , a serem considerados na avaliação da exposição ao calor, devem ser aqueles que, obtidos no período de 60 (sessenta) minutos corridos, resultem na condição mais crítica de exposição.

.....
 2.5 Os limites de exposição ocupacional ao calor, $\overline{IBUTG_{MÁX}}$, estão apresentados no Quadro 1 deste Anexo para os diferentes valores de taxa metabólica média (\bar{M}).

No Quadro 1 - Limite de exposição ocupacional ao calor, do Anexo nº 3 - Limites de exposição ocupacional ao calor, da Norma Regulamentadora nº 15 - Atividades e Operações Insalubres, publicado no Anexo II da Portaria SEPRT, nº 1.359, de 9 de dezembro de 2019,

onde se lê:

\bar{M} [W]	$\overline{IBUTG_{MÁX}}$ [oC]	\bar{M} [W]	$\overline{IBUTG_{MÁX}}$ [oC]	\bar{M} [W]	$\overline{IBUTG_{MÁX}}$ [oC]
---------------	-------------------------------	---------------	-------------------------------	---------------	-------------------------------

Leia-se:

\bar{M} [W]	$\overline{IBUTG_{MÁX}}$ [°C]	\bar{M} [W]	$\overline{IBUTG_{MÁX}}$ [°C]	\bar{M} [W]	$\overline{IBUTG_{MÁX}}$ [°C]
---------------	-------------------------------	---------------	-------------------------------	---------------	-------------------------------

(*) Retificação em virtude de incorreções verificadas no original e transcritas no Bol. 1.854 - LT - 3º Decêndio de Dezembro/2019.

(DOU, 08.01.2020)

BOLT7945---WIN/INTER

#LT7946#

[VOLTAR](#)

NORMA REGULAMENTADORA Nº 20 - NR-20 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO COM INFLAMÁVEIS E COMBUSTÍVEIS - NOVA REDAÇÃO - ALTERAÇÕES

(*) RETIFICAÇÃO OFICIAL

PORTARIA SEPT Nº 1.360, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019.

Nos subitens 20.3.1 e 20.3.3, da Norma Regulamentadora nº 20 - Segurança e Saúde no Trabalho com Inflamáveis e Combustíveis, publicada pela Portaria SEPRT, nº 1.360, de 9 de dezembro de 2019,

onde se lê:

20.3.1 Líquidos inflamáveis: são líquidos que possuem ponto de fulgor $\leq 60^{\circ}\text{C}$ (sessenta graus Celsius).

.....

20.3.3 Líquidos combustíveis: são líquidos com ponto de fulgor $> 60^{\circ}\text{C}$ (sessenta graus Celsius) e $\leq 93^{\circ}\text{C}$ (noventa e três graus Celsius).

Leia-se:

20.3.1 Líquidos inflamáveis: são líquidos que possuem ponto de fulgor $\leq 60^{\circ}\text{C}$ (sessenta graus Celsius).

.....

20.3.3 Líquidos combustíveis: são líquidos com ponto de fulgor $> 60^{\circ}\text{C}$ (sessenta graus Celsius) e $\leq 93^{\circ}\text{C}$ (noventa e três graus Celsius).

(*) Retificação em virtude de incorreções verificadas no original e transcritas no Bol. 1.853 - LT - 2º Decêndio de Dezembro/2019.

(DOU, 08.01.2020)

BOLT7946---WIN/INTER

#LT7944#

[VOLTAR](#)**FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - MANUAL DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA - NOVA VERSÃO - PROCEDIMENTOS****CIRCULAR CAIXA Nº 887, DE 12 DE DEZEMBRO 2019.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

A Caixa Econômica Federal - CAIXA, por meio da Circular CEF nº 887/2019, publica a versão 7 do Manual FGTS - Movimentação da Conta Vinculada, que disciplina a movimentação das contas vinculadas do FGTS pelos trabalhadores e seus dependentes, diretores não empregados e seus dependentes, e empregadores.

O Manual FGTS - Movimentação da Conta Vinculada encontra-se disponível no endereço eletrônico: <http://www.caixa.gov.br/site/paginas/downloads.aspx>, FGTS - Manuais e Cartilhas Operacionais. E, revoga a Circular Caixa nº 881/2019 *(V. Bol. 1.854 - LT - 3º Decêndio de Dezembro/2019).

Publica a versão 7 do Manual FGTS Movimentação da Conta Vinculada como instrumento disciplinador do saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

A Caixa Econômica Federal - CAIXA, tendo em vista o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 8.036/1990, de 11.05.1990, regulamentada pelo Decreto nº 99.684/1990, de 08.11.1990, dá conhecimento da publicação da versão 7 do Manual FGTS Movimentação da Conta Vinculada, que disciplina a movimentação das contas vinculadas do FGTS pelos trabalhadores e seus dependentes, diretores não empregados e seus dependentes, e empregadores.

1 O Manual FGTS Movimentação da Conta Vinculada, encontra-se disponível no endereço eletrônico: <http://www.caixa.gov.br/site/paginas/downloads.aspx>, FGTS Manuais e Cartilhas Operacionais.

2 Fica revogada a Circular CAIXA nº 881, de 12 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União em 13 de dezembro de 2019, Edição 241, seção 01, página 73.

3 Esta circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIETE ALEXANDRA SARTORI BERNABE
Diretor Executivo
Em exercício

(DOU, 02.01.2020)

BOLT7944---WIN/INTER

#LT7947#

[VOLTAR](#)**FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - ORIENTAÇÃO AO EMPREGADOR SOBRE OS RECOLHIMENTOS MENSIS E RESCISÓRIOS E DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - DIVULGAÇÃO****CIRCULAR CAIXA Nº 888, DE 7 DE JANEIRO DE 2020.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, através da Circular CEF nº 888/2020, divulga a atualização do Manual de Orientação para Recolhimentos Mensais e Rescisórios ao FGTS e das Contribuições Sociais pertinentes à arrecadação do FGTS.

O respectivo Manual está disponibilizado no sítio da CAIXA, www.caixa.gov.br, opção download FGTS Manuais Operacionais.

Divulga a versão 9 do Manual de Orientação ao Empregador Recolhimentos Mensais e Rescisórios ao FGTS e das Contribuições Sociais.

Divulga a versão 9 do Manual de Orientação ao Empregador Recolhimentos Mensais e Rescisórios ao FGTS e das Contribuições Sociais.

A Caixa Econômica Federal CAIXA, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 8.036/90, de 11/05/1990, e de acordo com o Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, de 08/11/1990, alterado pelo Decreto nº 1.522/95, de 13/06/1995, em consonância com a Lei nº 9.012/95, de 11/03/1995, a Lei Complementar nº 110/01, de 29/06/2001, regulamentada pelos Decretos nº 3.913/01 e 3.914/01, de 11/09/2001, e a Lei Complementar 150, de 01/06/2005, resolve: 1 Divulgar atualização do Manual de Orientação Recolhimentos Mensais e Rescisórios ao FGTS e das Contribuições Sociais que dispõe sobre os procedimentos pertinentes à arrecadação do FGTS, versão 9, disponibilizada no sítio da CAIXA, www.caixa.gov.br, opção download FGTS Circulares CAIXA FGTS 2019. 2. Fica revogada a Circular CAIXA n 831, de 02 de janeiro de 2019, publicada no DOU Edição nº 006, em 09 de janeiro de 2019. 3. Esta circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON CARROGI RIBEIRO VIANNA
Diretor

(DOU, 10.01.2020)

BOLT7947---WIN/INTER

#LT7930#

[VOLTAR](#)

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - AUXÍLIO DOENÇA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - VALE TRANSPORTE - DESPESAS MÉDICAS - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS GOZADAS - RETIFICAÇÃO DA SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 292/2019 *(V. Bol. 1.853 - LT)

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 292, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2019

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO VALE TRANSPORTE. DESPESAS MÉDICAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS.

Integram a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre a folha de salários: o terço constitucional de férias; o décimo terceiro salário; o adicional de horário extraordinário; o adicional de insalubridade; o descanso semanal remunerado; o salário-maternidade; os 15 dias que antecedem o auxílio doença e férias gozadas.

Não integram a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre a folha de salários: o auxílio-doença; o aviso prévio indenizado; o vale transporte pago, inclusive em dinheiro, em montante estritamente necessário para o custeio do deslocamento da residência ao trabalho e vice-versa, em transporte coletivo, como prevê o art. 1º da Lei nº 7.418, de 1985; e as despesas médicas, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa.

Esta Solução de Consulta retifica a Solução de Consulta Cosit nº 292, de 7 de novembro de 2019, publicada no DOU de 06 dezembro de 2019, seção 01, página 68.

CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nºs: 188, de 2014; 126, de 2014; 249, de 2017; 143, de 2016; 156, de 2016; 117, de 2017; 103, de 2014 e 143, de 2019.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Constituição Federal de 1998, arts. 7º, 195 e 201; Lei nº 8.212, de 1991, arts. 22 e 28; Lei nº 8.213, arts. 29 e 60; Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, arts. 137, 143, 196 e 457; Decreto nº 3.048, de 1999, art. 214; Lei nº 8.213, de 1991, art. 60 e 86; Lei nº 10.522, de 2002 arts. 19 e 104; Decreto nº 3.048, de 1999, art. 214; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, art. 3º; Portaria RFB nº 745, de 2018; Nota PGFN/CRJ nº 485, de 2016; Ato Declaratório nº 4, de 31 de março de 2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional; Súmula AGU nº 60, de 8 de dezembro de 2011.*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 19.12.2019)

BOLT7930---WIN/INTER

#LT7933#

[VOLTAR](#)**CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS - ATIVIDADE DE BENEFICIAMENTO DE GRÃOS DE SOJA E DE TRIGO - ENQUADRAMENTO FPAS****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 302, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. ATIVIDADE DE BENEFICIAMENTO DE GRÃOS DE SOJA E DE TRIGO. ENQUADRAMENTO FPAS.

Deve ser classificada no código 531 do FPAS, conforme previsto no art. 110-A da IN RFB nº 971, de 2009, a empresa que não pertence à categoria de agroindústria e cuja atividade principal ou preponderante é o beneficiamento de trigo.

Por sua vez, deve ser classificada no código 507 do FPAS, conforme previsto no Quadro 1 do art. 109-C da IN RFB nº 971, a empresa cuja atividade principal ou preponderante é o beneficiamento de soja. Por fim, se nenhuma das atividades desenvolvidas pela pessoa jurídica se caracteriza como preponderante, aplica-se a cada atividade o respectivo código FPAS.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, arts. 109-C, 110-A e anexo II.*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 20.12.2019)

BOLT7933---WIN/INTER

#LT7936#

[VOLTAR](#)**CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - DIVERSOS SERVIÇOS - RETENÇÃO - DESTAQUE - NÃO SUBSUNÇÃO****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 312, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DIVERSOS SERVIÇOS. RETENÇÃO. DESTAQUE. NÃO SUBSUNÇÃO.

Os serviços profissionais especializados de monitoramento de presença e visibilidade do órgão público nas mídias sociais mais usadas no Brasil, assim como o desenvolvimento de estratégia de posicionamento desse órgão nos principais ambientes de mídias sociais e de estratégia de relacionamento com os usuários dessas mídias sociais, não são base de incidência e de destaque da retenção da contribuição previdenciária de que trata o artigo 31 da Lei n.º 8.212, de 1991, ainda que executados por intermédio da cessão de mão de obra ou empreitada, uma vez que não se subsumem à previsão do parágrafo 4º desse artigo, regulamentado pelo artigo 219, parágrafo 2º, do RPS, e pelos artigos 117 e 118 da IN RFB n.º 971, de 2009.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, artigo 31, parágrafo 4º; Código Tributário Nacional (CTN), artigo 123; RPS aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, artigo 219, parágrafos 2º e 3º; e Instrução Normativa RFB n.º 971, de 13 de novembro de 2009, artigos 117, 118 e 119.*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 20.12.2019)

BOLT7936---WIN/INTER

#LT7941#

[VOLTAR](#)**CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA OU SEGURANÇA QUE TENHAM POR FINALIDADE A GARANTIA DA INTEGRIDADE FÍSICA DE PESSOAS OU A PRESERVAÇÃO DE BENS PATRIMONIAIS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - RETENÇÃO - FATURA - NOTA FISCAL - RECIBO - VALOR BRUTO****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 304, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA OU SEGURANÇA, QUE TENHAM POR FINALIDADE A GARANTIA DA INTEGRIDADE FÍSICA DE PESSOAS OU A PRESERVAÇÃO DE BENS PATRIMONIAIS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO. FATURA. NOTA FISCAL. RECIBO. VALOR BRUTO.

As empresas que prestam serviços de segurança de bens, valores ou pessoas por meio de escolta composta por segurança armada, mesmo que utilizem monitoramento eletrônico à distância como elemento tecnológico auxiliar à efetiva prestação do serviço que visa à garantia física do objeto sob proteção, devem destacar a retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços a ser efetuada e recolhida em seu nome pela contratante.

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB nº 971, de 2009: art. 112; art. 117, inciso II e Parágrafo único; art. 127.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 24.12.2019)

BOLT7941---WIN/INTER

#LT7942#

[VOLTAR](#)**CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - VALE-TRANSPORTE - VALE-COMBUSTÍVEL - NÃO INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS - INEFICÁCIA****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 313, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

VALE-TRANSPORTE. VALE-COMBUSTÍVEL. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de vale transporte por meio de vale-combustível ou semelhante. A não incidência da contribuição está limitada ao valor equivalente ao estritamente necessário para o custeio do deslocamento residência-trabalho e vice-versa, em transporte coletivo, conforme prevê o art.1º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985.

O empregador somente poderá suportar a parcela que exceder a seis por cento do salário básico do empregado. Caso deixe de descontar este percentual do salário do empregado, ou desconte percentual inferior, a diferença deverá ser considerada como salário indireto e sobre ela incidirá contribuição previdenciária e demais tributos.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, artigos 1º e 4º; Ato Declaratório nº 4, de 31 de março de 2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional; Súmula AGU nº 60, de 8 de dezembro de 2011.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

AUSÊNCIA DE REQUISITOS. INEFICÁCIA.

É ineficaz a consulta que não identifica o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, artigo 3º, § 2º, IV, e artigo 18, incisos I e II.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(OU, 26.12.2019)

BOLT7942---WIN/INTER